

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao(À) Sr(a). Agente de Licitação da Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ  
Ref.: **Concorrência Eletrônica nº 16/2025 – Processo Administrativo nº 21.354/2024**  
Objeto: Elaboração e/ou Revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS

**ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **41.245.254/0001-57**, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, Sala 1107/722 – Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-080, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no edital do certame e na Lei nº 14.133/2021, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do **Relatório de Análise e Avaliação Técnica**, que atribuiu à Recorrente a pontuação “não atende” quanto à experiência da empresa e à qualificação da equipe técnica, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **1. Dos Requisitos Objetivamente Exigidos pelo Edital quanto à Experiência da Empresa**

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 16/2025, ao disciplinar a habilitação técnica da licitante, estabelece no item **13.9.1** critérios **claros, objetivos e taxativos** para a comprovação da experiência da empresa, os quais devem ser observados de forma estrita pela Administração Pública, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no art. 5º, inciso II, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do referido dispositivo editalício, a qualificação técnica da empresa deve ser demonstrada por meio de **atestados de acervo técnico**, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a **experiência anterior** da licitante em **serviços com características semelhantes ao objeto do Termo de Referência**, devendo tais atestados conter, de forma expressa, a **descrição dos serviços realizados**, a **área trabalhada** e os **produtos gerados**, abrangendo, ainda, a **execução de serviços de assessoria na elaboração de planos e programas habitacionais de interesse social**.

Dessa leitura literal e sistemática do item 13.9.1, extrai-se que o edital **não impõe** como condição para a habilitação técnica:

- (i) que os atestados apresentados sejam **exclusivamente** referentes à elaboração de Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS;

- (ii) que a empresa tenha elaborado **Plano Diretor Municipal**; ou
- (iii) que a experiência anterior esteja restrita, de forma nominal, à **revisão específica de PLHIS**.

Ao contrário, o instrumento convocatório adota, de maneira inequívoca, o critério da **similaridade técnica e funcional**, exigindo apenas que os serviços anteriormente executados apresentem **características compatíveis e correlatas** com o objeto licitado, especialmente no que se refere à **assessoria técnica em políticas habitacionais de interesse social**, ao **planejamento socio-territorial** e à **produção de produtos técnicos** típicos dessa natureza de contratação.

Nesse contexto, eventual interpretação que condicione a comprovação da experiência da empresa à apresentação de atestados nominados especificamente como “PLHIS” ou “revisão de PLHIS” representa **indevida inovação dos requisitos editalícios**, configurando exigência **não prevista no edital**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e reiteradamente rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pelo controle judicial.

Assim, o que o edital exige — e somente isso pode ser exigido — é a demonstração de experiência **materialmente compatível**, aferida pelo **conteúdo técnico dos serviços executados**, pela **natureza das atividades desenvolvidas** e pelos **produtos entregues**, e não pela mera denominação formal do projeto ou programa no qual tais serviços foram prestados.

Dessa forma, a correta interpretação do item 13.9.1 conduz, de modo incontornável, ao reconhecimento de que a habilitação técnica deve ser analisada sob o prisma da **equivalência funcional e da aderência técnica ao objeto**, sob pena de violação aos princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **competitividade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, pilares que regem o regime jurídico das licitações públicas.

## **2. Do Alcance Material do Objeto do Termo de Referência e da Correta Interpretação da Similaridade Técnica**

O objeto da presente Concorrência Pública consiste na **elaboração e revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS**, atividade de natureza eminentemente **técnica, multidisciplinar e socioinstitucional**, cujo conteúdo não se

2

restringe à produção formal de um documento final, mas abrange um **conjunto articulado de ações técnicas**, expressamente delineadas no próprio Edital e em seu Termo de Referência.

Observemos os produtos e subprodutos tal como o TR apresenta:

Produto 1	Proposta Metodológica	30 dias após a ordem de início
Produto 2	Diagnóstico do Setor Habitacional	120 dias após a ordem de início
Subproduto 2.1	Levantamento de dados para a formulação do Diagnóstico do Setor Habitacional	90 dias após a ordem de início
Subproduto 2.2	Diagnóstico propriamente dito, compreendendo a análise dos dados levantados e os demais itens exigidos para o Produto 2	120 dias após a ordem de início
Produto 3	Estratégias de Ação	210 dias após a ordem de início
Subproduto 3.1	Proposta preliminar de Plano de Ação	180 dias após a ordem de início
Subproduto	Plano de Ação propriamente dito	210 dias após a ordem de início

34

Ora, a leitura sistemática do instrumento convocatório, verifica-se que a execução do objeto compreende, entre outras atividades essenciais:

- (i) a realização de **diagnóstico socioterritorial participativo**, com levantamento, tratamento e análise de dados sociais, urbanos e institucionais;
- (ii) a condução de **processos participativos** voltados à habitação de interesse social, com envolvimento da população beneficiária e de atores locais;
- (iii) o **planejamento de ações e estratégias habitacionais**, alinhadas às diretrizes da política pública de habitação;
- (iv) a **articulação institucional e intersetorial** com órgãos públicos, entidades e representações sociais; e
- (v) a elaboração de **produtos técnicos**, tais como relatórios analíticos, diagnósticos, planos, programas, cronogramas físico-financeiros e instrumentos de acompanhamento e avaliação.

3

Assim, o núcleo material do objeto licitado está diretamente vinculado à **assessoria técnica em política habitacional de interesse social**, ao **planejamento socio-territorial** e à **estruturação de instrumentos técnicos participativos**, e não à mera denominação formal do produto final como “PLHIS”.

Diante desse escopo, revela-se juridicamente inequívoco que **atestados que comprovem a execução de serviços de assessoria técnica em política habitacional**, incluindo, mas não se limitando a, **Trabalho Técnico Social (PTS/PTTS)**, **Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST)**, diagnósticos sociais e urbanos participativos, bem como outras formas de **planejamento habitacional e territorial**, são **materialmente compatíveis** com o objeto do Termo de Referência.

### **3.1. Da Análise do Atestado de Capacidade Técnica – PTTS Cataguases/MG**

#### **OBJETO:**

Elaboração do Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS), em atendimento à Portaria MCidades nº 75/2025, contemplando:

- Leitura técnico-comunitária e socioeconômica, com diagnóstico socioterritorial participativo, levantamento e tratamento de dados.
- Execução de Oficina com metodologias participativas e pactuação de visão de futuro.
- Planejamento e detalhamento de cada ação ou atividade, com descrição documental e instrumental para os eixos: Mobilização, comunicação e participação social; Sustentabilidade da intervenção ou operação; Sustentabilidade Ambiental, Segurança Alimentar e Promoção da Saúde; Direitos Humanos, Educação, Cidadania e Cultura.
- Elaboração da proposta do Plano de Comunicação Social.
- Estruturação da composição Orçamentária e do Cronograma Físico-Financeiro.

Dentre os documentos apresentados para fins de comprovação da experiência da empresa, destaca-se o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Cataguases/MG**, referente à **elaboração de Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS)** vinculado a obra pública de saneamento integrado, documento este que, por seu conteúdo material, **atende integralmente aos requisitos estabelecidos no item 13.9.1 do Edital**.

Conforme se verifica do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Cataguases/MG, acostado aos autos e apresentado pela licitante, a execução do Projeto

de Trabalho Técnico Social – PTTS compreendeu um conjunto amplo, estruturado e tecnicamente compatível de atividades, plenamente aderentes ao objeto do Termo de Referência.

De acordo com o próprio atestado, a empresa executou **leitura técnico-comunitária e socioeconômica do território**, com a realização de **diagnóstico socioterritorial participativo**, abrangendo o levantamento sistemático, o tratamento e a análise qualificada de dados sociais, territoriais e comunitários, atividade esta que constitui núcleo essencial tanto do planejamento habitacional quanto da elaboração de instrumentos estratégicos de política pública.

O documento comprova, ainda, a **execução de oficinas com metodologias participativas**, voltadas à mobilização da população beneficiária e à **pactuação coletiva de visão de futuro**, evidenciando a condução de processos participativos estruturados, em consonância com as diretrizes exigidas para intervenções em habitação de interesse social.

Além disso, consta expressamente do atestado o **planejamento e detalhamento de cada ação ou atividade**, com a correspondente **descrição documental e instrumental**, organizadas em eixos típicos da política habitacional e do planejamento socioterritorial, notadamente:

O atestado também registra a **elaboração da proposta do Plano de Comunicação Social**, instrumento técnico essencial para a viabilização de processos participativos, transparência institucional e articulação com os diversos atores envolvidos, bem como a **estruturação da composição orçamentária e do cronograma físico-financeiro**, produtos técnicos diretamente relacionados ao planejamento, gestão e execução de políticas públicas habitacionais.

Dessa forma, a leitura objetiva do conteúdo do atestado evidencia, de maneira inequívoca, que os serviços executados pela Eco-Habitat não apenas possuem **características semelhantes**, mas **correspondem materialmente** às atividades exigidas pelo Termo de Referência, atendendo integralmente ao disposto no item **13.9.1 do Edital**, especialmente no que se refere à **assessoria técnica na elaboração de planos e programas habitacionais de interesse social**, à realização de diagnósticos participativos e à entrega de produtos técnicos estruturados.

### 3.2. Da Análise do Atestado de Capacidade Técnica – PTTS Suzano/SP

#### ATIVIDADES REALIZADAS

1. Assessoramento à gestão condominial, incluindo o apoio técnico à formalização da Convenção de Condomínio, capacitação do corpo diretivo, fortalecimento de lideranças locais, mediação de conflitos e orientações sobre administração condominial, financeira e legal;
2. Realização de oficinas e atividades socioeducativas com temáticas de educação ambiental, patrimonial e sanitária, voltadas a públicos diversos (crianças, adolescentes, adultos e idosos);
3. Cursos de Qualificação Profissional, incluindo capacitações em áreas como mídias sociais, cabeleireiro(a) e cuidados com saúde animal, com foco na geração de emprego e renda;
4. Articulação intersetorial e estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e entidades locais para ampliar o alcance das ações e encaminhamentos das famílias em situação de vulnerabilidade;
5. Mobilização e comunicação social, com ações de divulgação e orientação sobre os objetivos, etapas e direitos relacionados à intervenção habitacional;
6. Formação de Grupos Representativos Locais, estimulando a participação cidadã e o protagonismo social no território;
7. Elaboração do Relatório do Trabalho Social, contendo a sistematização de todas as atividades desenvolvidas, os resultados alcançados em cada eixo temático, registros de participação comunitária e as recomendações finais, com base no planejamento, execução e monitoramento do trabalho social;
8. Organização de eventos comunitários e ações de integração social, incluindo evento de encerramento das atividades com foco na valorização do percurso coletivo;
9. Plantão Social para atendimentos individualizados aos moradores para orientações, com encaminhamento à rede socioassistencial.

Outro documento de elevada relevância para a comprovação da experiência da licitante é o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Suzano/SP**, referente à **execução de Trabalho Técnico Social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida**, apresentado nos autos para fins de habilitação técnica da empresa Eco-Habitat.

Conforme expressamente consignado no referido atestado, a empresa executou **serviços técnicos especializados de trabalho social habitacional**, compreendendo atividades típicas e essenciais da política pública de **habitação de interesse social**, tais como o **assessoramento à gestão condominial**, com apoio técnico à formalização de convenção de condomínio, capacitação de corpo diretivo, fortalecimento de lideranças locais, mediação de conflitos e orientações sobre administração condominial, financeira e legal, o que evidencia atuação direta na consolidação e sustentabilidade de empreendimentos habitacionais .

O documento comprova, ainda, a **realização de oficinas e atividades socioeducativas**, com temáticas de **educação ambiental, patrimonial e sanitária**, direcionadas a públicos diversos — crianças, adolescentes, adultos e idosos —, bem como a promoção de  **cursos de qualificação profissional**, voltados à geração de trabalho e renda, ações que se inserem de forma indissociável no escopo do trabalho social exigido em programas habitacionais de interesse social.

Consta igualmente do atestado a **mobilização e comunicação social**, com ações de divulgação, orientação e esclarecimento à população beneficiária acerca dos objetivos, etapas e direitos relacionados à intervenção habitacional, além da **formação de grupos representativos locais**, estimulando a participação cidadã e o protagonismo social no território, caracterizando, de forma inequívoca, a condução de **processos participativos estruturados**.

Adicionalmente, o atestado registra a **elaboração do Relatório Final do Trabalho Social**, contendo a sistematização das atividades desenvolvidas, os resultados alcançados em cada eixo temático, os registros de participação comunitária e as recomendações técnicas finais, produto técnico que guarda plena correspondência com os instrumentos exigidos para a elaboração e revisão de planos e programas habitacionais.

Dessa forma, a análise objetiva do conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica de Suzano/SP demonstra, de maneira clara e documentalmente comprovada, que a Eco-Habitat executou **assessoria técnica habitacional em empreendimento de habitação de interesse social**, com atuação em **processos participativos, gestão condominial, educação socioambiental e produção de produto técnico final**, atendendo, portanto, ao **núcleo material exigido pelo item 13.9.1 do Edital**, sendo juridicamente incabível qualquer conclusão no sentido de inexistência de experiência compatível com o objeto do Termo de Referência.

### **3.3. Da Análise do Atestado de Capacidade Técnica – PDST – URBEL / Belo Horizonte**

A experiência técnica da licitante Eco-Habitat é igualmente comprovada pelo **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – URBEL**, referente à **elaboração e implementação do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST)** na Macroárea da Vila São José, Regional Pampulha, empreendimento voltado a **1.616 (mil seiscentas e dezesseis) famílias reassentadas**, documento que demonstra, de forma inequívoca, a atuação da empresa em **planejamento territorial vinculado à política habitacional de interesse social**.

Consoante descrito no próprio atestado, os serviços executados compreenderam o **planejamento e acompanhamento da elaboração e implementação do PDST**,

abrangendo a **mobilização e divulgação do trabalho social**, o **levantamento prévio de instituições e representantes da população local**, a **criação e capacitação do Comitê de Articulação**, bem como o **planejamento e realização de reuniões de acompanhamento de ações de médio e longo prazo**, evidenciando a estruturação de um plano setorial com visão estratégica e horizonte temporal ampliado .

O documento comprova, ainda, a **elaboração de Diagnóstico Urbano Participativo**, mediante definição metodológica própria, realização de entrevistas com diversos setores da sociedade, moradores de conjuntos habitacionais e do entorno, aplicação de questionários, tabulação e análise de dados, além da realização de **Caminhada de Reconhecimento do Território**, atividades que constituem núcleo essencial dos processos exigidos para a elaboração e revisão de planos habitacionais e territoriais.

Registra-se, igualmente, a **criação e o fomento do Comitê de Articulação**, com ações de informação, mobilização, organização e capacitação da população beneficiária, realização de reuniões formativas e **planejamento e execução de seminários e fóruns**, demonstrando a condução de **processos participativos estruturados e institucionalizados**, compatíveis com as diretrizes do Termo de Referência da presente licitação.

O atestado descreve, por fim, atividades voltadas ao **fomento à consolidação dos condomínios da macroárea**, com ações de apropriação da vida condominial, cursos de capacitação de síndicos, capacitação jurídica e contábil, bem como intensa **mobilização e comunicação social**, incluindo a elaboração de peças gráficas e o uso de estratégias de divulgação e informação, como apresentações teatrais, evidenciando a entrega de **produtos técnicos e metodológicos compatíveis com o planejamento habitacional integrado** .

Diante desse conjunto de atividades comprovadas documentalmente, resta evidente que o **Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST** constitui **plano setorial habitacional**, plenamente inserido no conceito de “**planos e programas habitacionais de interesse social**” adotado pelo item **13.9.1 do Edital**, atendendo, de forma integral, ao requisito de similaridade técnica e funcional com o objeto do Termo de Referência.

Assim, o Atestado de Capacidade Técnica relativo ao **PDST executado para a URBEL/Belo Horizonte** comprova, de maneira clara, objetiva e juridicamente suficiente, que a Eco-Habitat detém **experiência qualificada em planejamento territorial, diagnóstico participativo, mobilização social e elaboração de planos habitacionais**, sendo insustentável qualquer interpretação que afaste sua compatibilidade com o objeto licitado.

#### **4. Do Confronto Direto com a Conclusão da Comissão de Avaliação Técnica**

O **Relatório de Análise e Avaliação Técnica** concluiu, de forma lacônica, que *“os atestados apresentados não comprovam experiência da empresa em serviços elencados no Termo de Referência”*, atribuindo à licitante Eco-Habitat a pontuação “não atende”, sem, contudo, apresentar qualquer fundamentação técnica individualizada ou correlação objetiva com os critérios previstos no Edital.

Tal conclusão revela-se **incorreta, genérica e juridicamente insustentável**, uma vez que **não resiste ao confronto direto com o conteúdo efetivo dos atestados apresentados**, tampouco com os parâmetros expressamente fixados no item 13.9.1 do Edital.

Conforme demonstrado nos itens anteriores deste recurso, a licitante apresentou **múltiplos atestados de capacidade técnica**, devidamente emitidos por entes públicos, que comprovam a execução de **Projetos de Trabalho Técnico Social (PTTS), Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST) e Trabalho Social em Habitação de Interesse Social (HIS)**, todos eles envolvendo, de forma clara e documentada, atividades de **diagnóstico participativo, planejamento socio-territorial, mobilização social, articulação institucional e elaboração de produtos técnicos**, exatamente como exigido pelo Termo de Referência.

A conclusão da Comissão, entretanto, **ignora por completo** tais atestados, sem indicar por que razão serviços de PTTS, PDST ou Trabalho Social em HIS não seriam considerados compatíveis com a elaboração ou revisão de planos e programas habitacionais de interesse social. Essa omissão revela flagrante **desconsideração do próprio edital**, que admite expressamente a comprovação de experiência por meio de **serviços com características semelhantes ao objeto**, não exigindo identidade nominal ou formal entre o serviço executado e o objeto licitado.

Além disso, o Relatório **não aponta qual requisito específico do item 13.9.1 teria deixado de ser atendido**, limitando-se a uma afirmação conclusiva desprovida de motivação técnica. Não se indica ausência de descrição de serviços, inexistência de produtos gerados, inadequação da área trabalhada ou incompatibilidade material das atividades executadas. Tal postura viola frontalmente o **dever de motivação dos atos administrativos**, princípio basilar do Direito Administrativo brasileiro.

Nos termos do **art. 37, caput, da Constituição Federal**, a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a **motivação** pressuposto indispensável para a validade dos atos administrativos que afetem direitos dos administrados. Do mesmo modo, o **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal** assegura o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos, o que pressupõe decisões **claras, objetivas e devidamente fundamentadas**, permitindo ao licitante compreender e, se for o caso, impugnar os motivos do julgamento.

A ausência de fundamentação específica, aliada à desconsideração do conteúdo técnico dos atestados apresentados, transforma a conclusão da Comissão em verdadeiro **juízo discricionário arbitrário**, dissociado dos critérios editalícios e incapaz de sustentar a atribuição da pontuação “não atende”.

Dessa forma, resta evidente que a conclusão lançada no Relatório de Análise e Avaliação Técnica **não se apoia em análise objetiva dos documentos apresentados**, tampouco observa o critério da similaridade técnica previsto no edital, razão pela qual deve ser **integralmente revista**, com o reconhecimento da compatibilidade dos atestados apresentados pela Eco-Habitat com os serviços elencados no Termo de Referência.

## **5. Do Equívoco na Avaliação da Qualificação da Supervisora Jurídica e da Violação ao Instrumento Convocatório**

O Relatório de Análise e Avaliação Técnica afirma que *“a profissional indicada como supervisora jurídica não apresenta comprovação de trabalhos com experiência em elaboração de projetos similares com características semelhantes ao objeto do Termo de Referência”*, atribuindo, por essa razão, a pontuação “não atende”.

Todavia, tal conclusão revela-se **manifestamente equivocada**, por impor à profissional indicada como **Advogada/Supervisora Jurídica** exigência **não prevista no edital**, em flagrante afronta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Com efeito, o próprio Edital, ao definir a **Equipe Técnica Mínima**, estabelece de forma clara, objetiva e taxativa, no item **13.9.6.1, alínea “b”**, que o profissional advogado deve atender aos seguintes requisitos:

*“01 (um) Advogado(a): profissional graduado em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência profissional de no mínimo 03 (três) anos atuando em serviços de assessoria/consultoria comprovada por meio de Currículo Vitae e atestados ou certificados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*

Da leitura literal e sistemática do dispositivo editalício, verifica-se que **não há qualquer exigência** de que o advogado indicado possua experiência em **elaboração de projetos similares ao objeto do Termo de Referência**, tampouco em planejamento habitacional, urbano ou social. A exigência é **expressamente restrita** à comprovação de:

- (i) formação em Direito;
- (ii) inscrição regular na OAB; e
- (iii) experiência mínima de 03 (três) anos em **serviços de assessoria e/ou consultoria jurídica**, comprovada por currículo e atestados ou certificados.

Ao exigir da Supervisora Jurídica experiência específica na **elaboração de projetos similares ao objeto do TR**, a Comissão Avaliadora **extrapola os limites do edital**, criando requisito novo, não previsto no instrumento convocatório, o que é **juridicamente vedado**.

Tal conduta viola diretamente o princípio da **legalidade administrativa** (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o princípio da **vinculação ao edital**, segundo o qual a Administração Pública está estritamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu, não podendo ampliá-las, restringi-las ou reinterpreta-las de forma discricionária após a abertura do certame.

Além disso, o critério utilizado pela Comissão incorre em **confusão indevida entre as atribuições técnicas das diferentes funções da equipe multidisciplinar**. A exigência de experiência em elaboração de projetos similares ao objeto do TR é direcionada, conforme o próprio edital, a outros perfis técnicos (como coordenação geral,

arquitetura/engenharia e coordenação social), **não sendo aplicável ao profissional advogado**, cuja função é prestar **assessoria jurídica**, especialmente em matérias fundiárias, contratuais, normativas e institucionais.

Portanto, ao desclassificar ou atribuir pontuação “não atende” à Equipe Técnica com base em exigência **não prevista para o cargo de Advogado**, o Relatório incorre em **vício de legalidade e de motivação**, uma vez que fundamenta sua conclusão em critério estranho ao edital, comprometendo a validade do julgamento técnico.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que a profissional indicada como Supervisora Jurídica **atende integralmente aos requisitos editalícios**, na medida em que comprovou formação jurídica, inscrição regular na OAB e experiência profissional superior a 03 (três) anos em serviços de assessoria e consultoria, conforme expressamente exigido no instrumento convocatório, sendo **indevida e nula** qualquer avaliação que lhe imponha requisitos adicionais não previstos.

#### **6. Da Comprovação Documental da Qualificação da Supervisora Jurídica e da Improcedência da Avaliação Técnica**

Conforme já exposto, o Relatório de Análise e Avaliação Técnica concluiu, de forma indevida, que a profissional indicada como **Supervisora Jurídica** não teria comprovado experiência compatível com o objeto do Termo de Referência. Todavia, tal conclusão **não encontra respaldo nos documentos efetivamente apresentados**, nem tampouco nos **requisitos objetivos estabelecidos pelo edital**.

Nos termos do item **6.1 – Equipe Técnica Mínima**, bem como do item correspondente da qualificação técnica do edital, exige-se, para o profissional advogado, tão somente:

*“01 (um) Advogado(a): profissional graduado em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência profissional de no mínimo 03 (três) anos atuando em serviços de assessoria/consultoria comprovada por meio de Currículo Vitae e atestados ou certificados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*

Em estrita observância a esse comando editalício, a licitante apresentou **conjunto documental completo e idôneo**, apto a comprovar todos os requisitos exigidos, conforme se demonstra a seguir.

Inicialmente, foi apresentado **Currículo Lattes da profissional Juliana Maria Cunha Reis**, regularmente atualizado, no qual se comprova sua **formação em Direito**, inscrição ativa na **OAB/MG nº 135.944**, bem como trajetória profissional contínua e superior a **10 (dez) anos de atuação jurídica**, com destaque para atividades de **assessoria e consultoria jurídica**, inclusive junto a entidades do terceiro setor, instituições educacionais, organizações sociais e empreendimentos vinculados a programas governamentais .

O currículo evidencia, ainda, atuação como **assessora jurídica em instituições públicas e privadas**, produção técnica, docência, palestras e participação institucional em órgãos da OAB, demonstrando qualificação profissional muito superior ao mínimo exigido no edital.

Além do currículo, foram juntados **atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado**, que comprovam, de forma direta e inequívoca, a prestação de **serviços de assessoria e consultoria jurídica**, exatamente nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

O **Atestado emitido pela empresa Laço Administradora e Síndico Profissional** comprova que a profissional prestou **serviços de assessoria jurídica**, incluindo elaboração de cartilhas, informativos e atuação como palestrante na área condominial, abrangendo **empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida e outros programas governamentais**, o que reforça sua experiência em contextos diretamente relacionados à política habitacional .

De igual modo, o **Atestado emitido pela empresa Rafael Embalagens de Madeira Ltda. – ME** comprova que a profissional presta **serviços contínuos de assessoria e consultoria jurídica desde julho de 2019**, superando amplamente o requisito mínimo de **03 (três) anos de experiência**, conforme exigido no edital .

Complementarmente, foi apresentada **Declaração de Contratação Futura**, firmada pela Eco-Habitat e pela própria profissional, assumindo o compromisso de sua **vinculação à execução do objeto**, nos exatos termos do Termo de Referência, documento plenamente aceito pela jurisprudência administrativa como forma válida de comprovação de disponibilidade da equipe técnica .

Diante desse conjunto probatório, resta absolutamente demonstrado que a Supervisora Jurídica indicada **atende integralmente aos requisitos editalícios**, tendo comprovado:

- (i) formação em Direito e inscrição regular na OAB;
- (ii) experiência profissional superior a 03 (três) anos;
- (iii) atuação efetiva em serviços de **assessoria e consultoria jurídica**, comprovada por currículo e atestados; e
- (iv) disponibilidade formal para integrar a equipe técnica do contrato.

Assim, a exigência feita pela Comissão Avaliadora no sentido de que a profissional deveria comprovar **experiência em elaboração de projetos similares ao objeto do Termo de Referência** configura **indevida ampliação dos requisitos editalícios**, criando obrigação não prevista no instrumento convocatório e violando os princípios da **legalidade**, da **vinculação ao edital** e da **motivação dos atos administrativos**.

Dessa forma, mostra-se **ilegal e nula** a conclusão que atribuiu pontuação “não atende” à Equipe Técnica da licitante com base na qualificação da Supervisora Jurídica, impondo-se a **revisão do julgamento**, com o reconhecimento da regularidade da documentação apresentada e da plena habilitação da profissional indicada.

## 7. Conclusão

Diante de todo o exposto, resta evidente que o **Relatório de Análise e Avaliação Técnica incorreu em vícios materiais de julgamento** ao apreciar a proposta da Eco-Habitat Consultoria Social Ltda., afastando-se dos parâmetros objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

No que se refere à **experiência da empresa**, o Relatório deixou de considerar que os atestados apresentados comprovam a execução de **serviços com características semelhantes ao objeto licitado**, consistentes em Projetos de Trabalho Técnico Social, Plano de Desenvolvimento Socioterritorial, diagnósticos participativos, planejamento socio-territorial e assessoria técnica em habitação de interesse social. Ao desconsiderar tais experiências sob o argumento de ausência de identidade formal com o PLHIS, a Comissão deixou de aplicar o critério correto de **similaridade funcional**, expressamente previsto no edital.

Por outro lado, ao analisar a **qualificação técnica da Supervisora Jurídica**, o Relatório adotou critério inverso, exigindo da profissional experiência em elaboração de projetos com características semelhantes ao objeto do Termo de Referência, **requisito**

que não é exigido pelo edital nem pelo TR para o cargo de Advogado(a), o qual demanda exclusivamente experiência mínima em serviços de assessoria e consultoria jurídica, devidamente comprovada.

Verifica-se, assim, que o julgamento técnico foi conduzido de forma **assimétrica e contraditória**: ora deixando de reconhecer experiências similares quando o edital expressamente as admite, ora exigindo requisitos técnicos não previstos quando o instrumento convocatório não os estabelece. Tal condução viola os princípios da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **motivação dos atos administrativos** e da **isonomia entre os licitantes**, impondo a necessária revisão da decisão proferida.

## 8. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se o **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja **reformado o Relatório de Análise e Avaliação Técnica**, reconhecendo-se: (i) a **regularidade e compatibilidade dos atestados apresentados pela Eco-Habitat Consultoria Social Ltda.**, à luz do critério de similaridade previsto no edital; e (ii) a **plena qualificação da Supervisora Jurídica**, nos exatos termos das exigências editalícias. Requer-se, por conseguinte, a **reavaliação da pontuação atribuída**, com a consequente **reclassificação técnica da Recorrente**, adotando-se os critérios estritamente previstos no instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2026.

---

**ISAAC BRUNO DA SILVA NERY**  
**Representante legal**  
CPF: 129.782.917-45

41.245.254/0001-57  
ECO-HABITAT  
CONSULTORIA SOCIAL LTDA  
AV. Marechal Câmara, 160 - Sala 1107  
Edifício Orly - Centro - CEP: 20.020-080  
RIO DE JANEIRO-RJ